



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0012114-81.2013.8.19.0075

APELANTES: JOSÉ CARLOS DE SANTANA E AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR APROXIMADAMENTE 5 (CINCO) DIAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO BREVE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO DA RÉ. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE REVELA EXCESSIVO PARA OS PATAMARES DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ, PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS A R\$ 3.000.00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO CONFORME ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ CARLOS DE SANTANA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, em razão de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da doutra sentença:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, entre as partes em epígrafe, alegando a parte autora, em resumo, que a ré interrompeu o fornecimento de energia para sua residência, sem qualquer justificativa plausível, no dia 21/10/2013. Requer a antecipação da tutela de mérito para que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como a procedência do pedido para condenar a mesma ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos.

À fl. 27 foi proferida decisão deferindo a gratuidade de justiça à parte autora, antecipando a tutela de mérito e determinando a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação, instruída com documentos, alegando, em resumo, que se trata de breve interrupção, em razão de uma avaria no sistema. Ressalta que acionou prontamente as suas equipes e que a normalização do serviço se deu em tempo razoável. Sustenta o descabimento da inversão do ônus da prova e a ausência de dano moral. Requer a condenação da parte autora solidariamente com o seu advogado nas penas reservadas aos litigantes de má-fé e a improcedência do pedido, com as cominações de estilo.

A audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorreu conforme assentada de fl. 69, ocasião em que foram tomados os depoimentos de fls. 70/71. Na mesma ocasião, as partes informaram não ter outras provas a produzir. “

Proferida sentença (indexador 00078), em que foi julgado procedente o pedido da Autora, conforme dispositivo que segue:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

“Por tais fundamentos e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelos índices do TJ/RJ, a contar desta data, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em decorrência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

Apelação da Ré (index. 00084), em que requer a reforma da sentença e a improcedência do pedido, sustentando que houve breve interrupção do serviço, o que exclui o dever de indenizar. Salienta que centenas de ações iguais a presente, patrocinadas pelo mesmo advogado, foram propostas, o que denota o caráter temerário da lide. Requer a reforma da sentença e a condenação da parte Autora e de seu patrono em litigância de má-fé.

Recurso Adesivo do Autor (index. 00106), no qual pretende a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Contrarrazões da parte Autora, no indexador 00115.

Contrarrazões da Ré, no indexador 00124.

É o relatório. Decido.

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, que devem ser, por conseguinte, conhecidos.

A matéria enseja o julgamento monocrático pelo Relator, à luz do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Ressalte-se que se trata de relação de consumo, sujeita, portanto, às normas da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), motivo pelo qual deve ser levada em conta a vulnerabilidade do consumidor.

Da leitura do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e, somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.

Igualmente, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

Segundo consta dos autos, a parte autora sofrera infortúnios diante da interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência por cinco dias, mesmo estando com as faturas em dia.

A ré alega em contestação que houve breve interrupção do serviço, no período compreendido entre 11:41h do dia 22/10/2013 e 10:10h do dia 23/10/2013. Contudo, não traz nenhuma prova do alegado. Por sua vez, a parte Autora comprovou através de prova testemunhal suas alegações quanto à suspensão alegada, bem como seu período e os danos sofridos.

A ré não apresentou prova alguma capaz de desconstituir a pretensão autoral, deixando de trazer à colação qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação do serviço, sendo certo que tal prova lhe cabia. Em outras palavras, não foi capaz de se desincumbir do ônus do art. 333, II do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, é ônus do fornecedor comprovar que não houve defeito no serviço prestado, a fim de ilidir sua responsabilidade, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC, o que não ocorreu no caso em análise.

Quanto à alegação de litigância de má-fé feita pela Ré, penso que os seus elementos não estão comprovados nos autos. Destaque-se que o fato de existirem outras ações, propostas pelo mesmo advogado, relacionadas ao mesmo tema, não são suficientes para caracterizar a temeridade da lide, ainda mais, quando se trata de fato ocorrido em cidade pequena, como é o caso.

Na inicial o Autor narra que houve um apagão em sua rua, o que é confirmado pela testemunha no depoimento de fls. 71. Logo, há evidências de que a falha na prestação do serviço atingiu outros consumidores, que podem ter entendido por bem pleitear os direitos supostamente atingidos na justiça.

Desta feita, não há que se acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé.

Sustenta a Ré a ocorrência de breve interrupção do serviço, pelo que estaria ausente o dever de indenizar.

Neste ponto, o art. 176, § 1º da Resolução nº 414/10 da ANEEL¹ prevê que, ocorrida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sem que usuário tenha dado causa, o serviço deve ser restabelecido em no máximo 4 (quatro) horas.

O serviço público de fornecimento de energia elétrica - essencial à dignidade da pessoa humana - deve ser prestado de forma contínua. A sua interrupção somente é permitida nos casos regulados pela legislação, mormente esteja sujeito, por óbvio, às intempéries advindas do clima e de fatos extraordinários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

No caso de interrupção decorrente de ordem técnica, dependendo do grau de complexidade do serviço de reparo, o aludido prazo poderá ser extrapolado. Contudo, não se pode perder de vista tratar-se de um serviço público essencial e que o concessionário deve se empenhar ao máximo na resolução do problema.

O restabelecimento do serviço deve ocorrer dentro de prazo razoável, a fim de afetar ao mínimo a esfera de direitos do usuário, o que não ocorreu no caso em comento, já que a apelante permaneceu sem energia por 5 dias.

Reconhecida a falha na prestação dos serviços, está presente o dever de indenizar.

Neste sentido, tem-se como aplicável a Súmula 192 do TJRJ, *in verbis*:

"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."

Os danos morais têm sua configuração sempre que a conduta ofensiva importar em lesão a atributo da personalidade de alguém.

Passamos, então, a análise do *quantum debeat* do dano moral, uma vez que este restou comprovado, no caso em tela, diante do corte de energia pelo período de 5 dias.

A verba compensatória pelo dano moral deve atender ao princípio da razoabilidade, à capacidade econômico-financeira do autor do ilícito e à repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Saliente-se que o dano moral é todo sofrimento oriundo de lesão aos direitos da personalidade, tendo ainda caráter pedagógico, visando assim coibir a reiteração de condutas desrespeitosas ao consumidor, como a descrita na presente demanda.

Porém, a indenização por dano moral deve ser arbitrada com moderação a fim de que não seja tão elevada a ponto de ensejar enriquecimento para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista do caráter preventivo e pedagógico que deve ter para o seu causador.

Portanto, o montante fixado na sentença, no valor de R\$ 5.000,00, deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual se mostra mais compatível com o dano experimentado pelo autor, e de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Eg. Tribunal de Justiça.

0024984-91.2011.8.19.0023 – APELACAO- Ementa-DES. MURILO KIELING - Julgamento: 08/07/2015 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR -EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMPLA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUMENTO DOS VALORES DAS FATURAS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Inconformismo da parte RÉ. Agravo retido reiterado nas razões de recurso. Questão referente ao valor de R\$ 3.500,00 fixado pelo juízo como honorários do perito, em que se pedia a sua redução, que perdeu o seu objeto em razão da não realização do laudo. A decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, também agravada, não merece reparo diante da verossimilhança das alegações do Autor, por ser ele hipossuficiente e por estar a Agravante em melhores condições de produzir provas atestando a regularidade das cobranças impugnadas. Agravo não conhecido no que concerne à questão da redução dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

honorários periciais e desprovido no que toca à revogação da decisão que deferiu a inversão. No mérito, diante das provas produzidas, constatou-se que realmente houve excesso na cobrança das faturas no período de abril a setembro de 2011, na unidade residencial do Autor, devendo a Ré realizar o refaturamento das contas neste período, conforme determinado na sentença. Corte indevido de energia elétrica na residência do Autor que enseja condenação por danos morais. Aplicação da súmula n.º 192 deste Tribunal: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." Dano moral fixado na sentença em R\$ 8.000,00 que, no entanto, enseja redução para R\$ 3.000,00. Assim é porque não há comprovação nos autos de que o Autor tenha ficado realmente privado de energia elétrica durante o período de suspensão e a negativação, apesar de indevida, conforme demonstrado, se deu por falta de pagamento que, no entender equivocado da Ré, o que estava sendo cobrado era o valor devido. RECURSO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO a fim de reduzir o valor dos danos morais para R\$ 3.000,00 mantendo-se os demais termos da sentença.

0020822-08.2014.8.19.0004 - APELACAO - Ementa- DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 23/07/2015 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM VALOR COMPATÍVEL COM O EVENTO NARRADO. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DA AUTORA, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, entendo que a r. sentença a quo não merece qualquer reparo, uma vez que o percentual fixado de 10 % (dez por cento) sobre a condenação, encontra-se em perfeita harmonia com o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e a complexidade da lide, o trabalho desempenhado pelo causídico e o tempo despendido para a sua execução.

Registre-se que a presente demanda não exigiu do ilustre Advogado da parte autora um grande esforço intelectual, seja mediante interposição de sucessivos recursos, seja por meio de maior atenção e acuidade no exame de provas técnicas complexas.

Por outro lado, o assunto sobre o qual versa a presente contenda sequer pode ser considerado de complexidade elevada, não se justificando, assim, a majoração dos honorários sucumbenciais pretendida.

Portanto, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na r. sentença a quo observaram os critérios da equidade e da proporcionalidade, consagrados no artigo 20, § 3º, alíneas a, b, c, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos recursos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, forma do art. 557, *caput* do CPC e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, a fim de reduzir a condenação em dano moral para R\$3.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária da data do arbitramento. No mais, mantenho a r. sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR